



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER ÚNICO nº 136/2017	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 56083/2015	PROCESSO CAP Nº: 440205/17
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 024630/2015	DATA: 26/05/2015
EMBASAMENTO LEGAL: Art. 86, do Decreto nº 44844/08	

AUTUADO: Edison Fernandes Costa	CPF: 774.271.498-15
MUNICÍPIO: Ibiai/MG	ZONA: rural

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico	1403685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	
De acordo: Hélio Alves do Nascimento	5954602	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER Nº 136/2017

Processo CAP nº: 440205/17	
Auto de Infração nº 56083/2015	Data 26/06/2015
Auto de Fiscalização nº 024630/2015	Data: 26/05/2015
Infração: Art. 86, do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado: Edison Fernandes Costa	
CPF: 774.271.498-15	Município da Infração: Ibiai/MG.

Códigos das Infrações	Descrição
306	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair florestas e demais formas de vegetação com prévia autorização do órgão competente e não dar a devida comprovação do uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
311	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 67/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 56083/2015, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de terem sido constatadas as seguintes violações:

1 – Por desmatar 272,3237 ha de cerrado, autorizado no processo 08030000054/11 – DALA nº. 0021325-D, portanto com prévia autorização do órgão ambiental e não dar o devido uso alternativo do solo sem justificativa, até a data da vistoria de 14/05/2015;

2 – Por cortar 10 (dez) árvores da espécie Ipê, árvore imune de corte, citadas no laudo de vistoria, processo nº. 08030000054/11 – Fazenda Santo Expedito II

O infrator, após tomar conhecimento do auto de infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, sendo convalidada a pena de multa simples, no



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

valor total de R\$ 85.188,51 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), que foi devidamente atualizado.

O autuado foi notificado da decisão em 24/08/2017 e, inconformado, apresentou recurso, tempestivo, em 15/09/2017, tendo sido observados os elementos formais de sua elaboração, conforme a Lei, pelo que deve ser conhecido.

02. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, é alegado, em síntese:

- que a decisão deve ser anulada, por não estar fundamentada;
- que o auto de infração é nulo, pois foi enviado para endereço que não é o do autuado, cerceando, dessa forma, seu direito de defesa;
- que as descrições das infrações, relatadas no auto de infração são genéricas, prejudicando sua defesa;
- que o desmatamento estava autorizado pelo DAIA nº 0021325-D;
- que não há prova que demonstre que o autuado tenha praticado as condutas descritas no auto de infração;
- que o autuado não sabia que deveria justificar o não uso alternativo do solo;
- que não há supedâneo legal para o valor da multa aplicada;
- que devem ser reconhecidas, em favor do autuado, as atenuantes do artigo 68, I, “c” e “f”, do Decreto 44844/08;

Ao final, requer a nulidade ou o cancelamento do auto de infração, assim como o reconhecimento das atenuantes acima mencionadas, em favor do autuado e que todas as publicações/intimações/notificações sejam feitas em nome e no endereço do patrono do autuado, Luiz Henrique Mitsunaga, Rua Luiz Aleixo, n. 5-80, Vila Cardia, Bauru/SP, CEP: 17.013-590.

03. Análise das razões recursais

O recorrente alega que a decisão não foi fundamentada. Ocorre que o Decreto 44.844/2008 prevê, no artigo 38, que: “A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.” E, ainda, segundo o parecer AGE nº 14.674/2006: “[...] é possível a chamada motivação aliunde ou per relationem, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato.” Não prevalece o argumento do recorrente, haja vista que a decisão foi motivada com base no parecer jurídico nº 67/2017, constante dos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



É alegado, ainda, que houve cerceamento de defesa, porém, mais uma vez, sem razão o recorrente, haja vista que, além da publicação, no Diário Oficial do Estado, da lavratura do auto de infração em seu desfavor, ainda o órgão ambiental responsável pela tramitação do processo administrativo concedeu reabertura de prazo para o autuado apresentar sua defesa, que foi protocolada, considerada tempestiva e devidamente analisadas as razões apresentadas. Dessa forma, não procede o argumento de nulidade do auto de infração, por desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, eis que resta inequívoco que, ao autuado, foi plenamente concedida a oportunidade de apresentação de sua defesa, sendo devidamente respeitados os referidos princípios suscitados.

Ainda é argumentado sobre a generalidade das descrições das infrações, com o que, também, não se pode concordar, haja vista que, claramente, percebe-se que os fatos estão especificadamente descritos, tanto no auto de infração quanto no auto de fiscalização que lhe acompanha, não havendo a menor dúvida quanto a quais irregularidades foram atribuídas ao autuado, nem, ainda, quanto à localização das infrações, haja vista constar as coordenadas das mesmas.

O recorrente também assevera que o desmatamento realizado em sua propriedade estava autorizado pelo DAIA nº 0021325-D, porém tal desmatamento está, necessariamente, vinculado ao posterior uso alternativo do solo, sem o que, obviamente, será considerado irregular. Tanto é assim que a não destinação alternativa do solo deve ser justificada para o órgão ambiental competente. Dessa forma, o recorrente, ao desmatar a área e não dar o devido uso alternativo do solo, agiu em desconformidade com a autorização que lhe foi concedida e, por isso, foi multado.

O recorrente alega não existirem provas das condutas a ele atribuídas, porém deve ser feito o raciocínio inverso, vale dizer, o recorrente é quem deveria ter trazido aos autos as provas de suas alegações, já que pesam contra ele documentos públicos (Auto de Infração e Auto de Fiscalização) com declarações de servidor público devidamente credenciado e capacitado para o exercício de sua função e que, como tais, gozam de fé pública e presunção (*juris tantum*) de legitimidade e veracidade, e que até podem ser contrariados, porém somente mediante a apresentação de inequívocas e cabais provas, o que não ocorreu no presente caso, posto que o autuado/recorrente não traz à baila nenhum elemento probatório que possa impedir, modificar ou extinguir o *jus puniendi* estatal materializado no auto de infração ora em análise.

O recorrente também alega que não sabia que deveria justificar o não uso alternativo do solo e que não foi orientado sobre tal procedimento, porém importa destacar que, por definição legal, o uso alternativo do solo é, necessariamente, “(...) a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo (...)” (termos do inciso VI, do artigo 2º, da Lei



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

20.922/2013). Dessa forma, a não substituição da vegetação nativa por outras coberturas do solo é conduta ilícita que autoriza o Estado, no seu poder de polícia ambiental, a impor as sanções cabíveis, de modos que o desconhecimento da legislação não é fato que exime o infrator de sua responsabilidade. Ademais, no próprio processo de emissão do DAIA, em caso de dúvidas, existem observações e orientações acessíveis ao requerente, bastando apenas que este se interesse por verificá-las antes de praticar qualquer conduta duvidosa, para não ser penalizado posteriormente.

É argumentado, ainda, que não haveria supedâneo legal para o valor da multa aplicada. Ocorre que os valores das multas estão devidamente previstos no Decreto 44844/08, corrigidos nos termos da Resolução SEMAD 2261, de 24 de março de 2015.

E, finalmente, o recorrente reitera a súplica pelo reconhecimento das atenuantes do artigo 68, I, “c” e “f”, do Decreto 44844/08, em seu favor, porém entende-se que deve ser mantido o posicionamento tomado no Parecer Jurídico nº 67/2017, de que o recorrente não faz jus às atenuantes, eis que não há nada, nos autos, que comprove a menor gravidade dos fatos, alertando-se, inclusive, para o fato de que nada neste sentido foi abordado, no auto de infração, pelo fiscal ambiental, que era a melhor pessoa para atestar tal fato, se fosse o caso, já que esteve *in loco*, por dois dias (13 e 14/05/2015), no empreendimento, e não o fez, certamente por não julgar a conduta do recorrente como de menor gravidade. Igualmente, entende-se que a outra atenuante suscitada também não deve ser reconhecida no presente caso, já que não há nenhuma comprovação da preservação da área de reserva legal.

Dessa forma, esta assessoria jurídica opina pela improcedência total dos argumentos apresentados no recurso, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância, nos exatos termos em que foi proferida.

04. Conclusão

Por todo o exposto, o presente parecer é pela improcedência total das teses recursais, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância, do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, a saber:

Tornar definitiva a penalidade de multa simples, no valor total de R\$ 85.188,51 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), a ser devidamente atualizado.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados ao CÔPAM via sua URC, para análise do recurso e decisão, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 20 de dezembro de 2017.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.50